

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

## PROJETO DE LEI Nº 1.327, DE 2011

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta três parágrafos ao art. 39 do Estatuto da Cidade criando uma nova classificação para os municípios brasileiros. Segundo a proposta, os municípios seriam classificados como: i) rurais; ii) relativamente rurais; iii) de pequeno porte; iv) de médio porte ou v) de grande porte. Tal classificação seria empregada para fins de estatísticas oficiais e de políticas públicas. O PL, entretanto, não impede que sejam classificadas como urbanas, para fim de cobrança do IPTU, áreas de municípios classificados rurais pela metodologia proposta.

A classificação proposta se baseia no número de habitantes, na natureza da atividade econômica que suporta o município e em sua densidade populacional. Assim a classificação do município seria: i) rural, quando tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária superior à terça parte do Produto Interno Bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado; ii) relativamente rural, quando tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária entre a terça parte e quinze centésimos do Produto Interno Bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado; iii) de pequeno porte, quando tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária inferior a quinze centésimos do Produto Interno Bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado, ou se tiver população inferior a vinte mil habitantes e densidade populacional superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado; iv) de médio porte, quando tiver população entre cinquenta mil e cem mil habitantes, ou tiver densidade demográfica superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes; ou v) de grande porte, quando tiver população superior a cem mil habitantes.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que as estatísticas atuais adotadas pelo Poder Público “consideram como urbanas localidades que não contam com serviços e facilidades típicas de uma área efetivamente urbanizada”. Além disso, afirma-se que “como a delimitação do perímetro urbano está a cargo de cada administração municipal, não há um critério único nacional para estabelecer a fronteira entre o que é área urbana e o que é rural”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação do Plenário. Após a apreciação por parte desta Comissão de Finanças e Tributação a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Como a aprovação da matéria contida no projeto de lei sob análise não afetaria diretamente as despesas ou receitas públicas federais, não cabe pronunciamento desta Comissão quanto a este ponto.

No tocante ao mérito, ressalto que o art. 32 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que trata do IPTU, já apresenta critérios objetivos para a classificação de áreas como urbanas ou rurais, por parte dos municípios, ao contrário do argumentado pelo nobre autor, Deputado Wellington Fagundes. Além disso, os parâmetros apresentados na referida lei são claramente ligados à existência de aparelhamento urbano na área considerada, levando em conta a disponibilidade de pavimentação, prestação de serviços de água e esgoto, rede de iluminação pública e escola primária ou posto de saúde.

Assim, critérios já estabelecidos em lei são mais precisos na classificação de áreas, como rurais ou urbanas, do que a classificação proposta no PL em relato, uma vez que representam uma medida direta de urbanização, enquanto os parâmetros apresentados no PL são apenas correlacionados a esta variável. Além de propiciar uma melhor classificação, a metodologia já estabelecida em lei proporciona também uma divisão espacial mais refinada, já que possibilita a existência de áreas rurais e urbanas dentro de um mesmo município, o que seria barrado caso o PL em análise viesse a ser aprovado.

Do ponto de vista da análise das estatísticas dos municípios, a classificação proposta não agrega informação nova, já que os parâmetros propostos

no PL são atualmente disponíveis, enquanto a classificação baseada na disponibilidade de aparelhamento urbano, empregada para fins de cálculo do IPTU, não pode ser facilmente obtida pela combinação de outras informações atualmente disponíveis. Ademais, a aprovação do PL levaria à duplicidade de classificação das áreas rurais no País, dificultando a interpretação de estudos e, conseqüentemente, do diagnóstico de problemas de desenvolvimento rural e urbano no País, bem como da subsequente proposição de política públicas com o objetivo de atacar tais problemas.

Em vista de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.327, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator